



PROCESSO N.º : 124966/2017

ASSUNTO : MONITORAMENTO

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER N.º. 10/2024//SCCS

Senhor Secretário,

Tratam os autos de Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA-homologado pelo Acórdão n.º 2/2016-TP, (Processo n.º 24.183-0/2015) que, por meio dos Acórdãos n.º 698/2022-PV (Plenário Virtual) e n.º 488/2023-PV, publicados em 30/01/2023 e 12/06/2023, foram aplicadas aos responsáveis abaixo citados as seguintes sanções:

RESPONSÁVEL	MULTA EM UPFs/MT
EDUARDO CAIRO CHILETTO	15
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES	12
CONSORCIO C. L. E. ARENA PANTANAL	88

A multa aplicada ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto, foi baixada no Sistema Control-P, em cumprimento à decisão do Acórdão n.º 1009/2023-PV, cuja decisão determinou o agrupamento da referida sanção à outras multas aplicadas ao sancionado no processo n.º 124982/2017, para fins de parcelamento, conforme documento anexo ao parecer da SCCS (doc. digital n.º 407135/2024).

Quanto à Multa aplicada ao Sr. Ciro Rodolpho Ponto de Siqueira Gonçalves, o sancionado foi notificado, via Correios, para o recolhimento do débito (12 UPFS/MT) à conta Fundecontas, vencível em 15/08/2023, recebido o AR Digital em 14/07/2023 (doc. digitais n.º 214390/2023 e n.º 223242/2023), permanecendo a inadimplência até esta data, conforme documento anexo ao parecer da SCCS (doc. digital n.º 407135/2024).

Desta forma, por se tratar de multa cujo valor individual não é superior a 15 UPFs/MT, não será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado-PGE/MT, para execução judicial, estando o processo apto a ser encaminhado ao serviço de arquivo provisório sem a baixa do nome do sancionado no cadastro de inadimplente deste Tribunal, nos termos do





art. 300, caput, da Resolução nº 16/2021-RITCE/MT.

Com relação à Multa aplicada ao Consórcio C.L. E Arena Pantanal, o devido ao insucesso da notificação, via Correios (doc. digital nº 223256/2023) o sancionado foi notificado, via edital, do recolhimento do débito (88 UPFs/MT) à conta Fundecontas, vencível em 20/10/2023, publicado em 24/08/2023 (doc. digitais nº 235175/2023 e nº 236913/2023), permanecendo a inadimplência até a presente data, conforme documento anexo ao parecer da SCCS (doc. digital nº 407135/2024). Desse modo a multa está apta ao encaminhamento à PGE/MT para regular execução judicial.

Nesse contexto, informa-se que a referida sanção já foi devidamente cadastrada no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da PGE/MT, conforme anexo do parecer (doc. digital nº 407135/2024). Porém, para que a PGE/MT proceda a instrução da execução judicial, é necessário que lhe seja encaminhada cópia digital do processo, via ofício emitido pela Presidência desta Casa.

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados:

1. à Presidência desta Casa para assinatura e encaminhamento do Ofício à Procuradoria Geral do Estado-PGE/MT, de acordo com a Portaria nº 231/2022, publicada em 20/12/2022;
2. ao Núcleo de Expediente para envio do arquivo digital do processo à Procuradoria Geral do Estado/MT, amparada pelo referido Ofício, para instrução da execução judicial da Multa de 88 UPFs/MT aplicada ao Consórcio C.L.E Arena Pantanal, nos termos dos arts. 27, VIII, e 333, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT; e,
3. após, ao arquivamento provisório, para aguardar o envio dos comprovantes de quitação das sanções.

É a informação.

Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2024.





(assinatura digital)¹

Marcia Eliana Silva Espírito Santo

Técnico de Controle Público Externo

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo ao Presidente deste Tribunal, para providências.

(assinatura digital)²

Odilley Fatima Leite de Medeiros

Secretário de Certificação E Controle de Sanções

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

